

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

JOÃO VICTOR MELO DO NASCIMENTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE LAPSO TEMPORAL DE 2  
(DOIS) ANOS DE DEFICIÊNCIA PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

VITORIA DE SANTO ANTÃO-PE  
2021

JOÃO VICTOR MELO DO NASCIMENTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE LAPSO TEMPORAL DE 2  
(DOIS) ANOS DE DEFICIÊNCIA PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Jurídicas do Centro Universitário  
FACOL - UNIFACOL, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito

Área de Concentração: Direito  
Previdenciário

Orientadora: Thaís Karine de Lima  
Xavier

VITORIA DE SANTO ANTÃO-PE  
2021



ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE  
EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA -  
AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL -  
UNIFACOL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA

Nome do Acadêmico: JOÃO VICTOR MELO DO NASCIMENTO

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: **A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE LAPSO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE DEFICIÊNCIA PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientadora: Thaís Karine de Lima Xavier

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor: \_\_\_\_\_

Julgamento–Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor: \_\_\_\_\_

Julgamento – Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor: \_\_\_\_\_

Julgamento – Nota: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: \_\_\_\_\_. Situação do Acadêmico: \_\_\_\_\_. Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

MENÇÃO GERAL:

\_\_\_\_\_  
Coordenador de TCC do Curso de \_\_\_\_\_:

< Nome do coordenador de TCC do Curso aqui >

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001. Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.

CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE  
Telefone: (81) 3114.1200

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos obstáculos encontrados ao longo do curso, me concedendo a força necessária para concluir mais um ciclo em minha caminhada profissional e pessoal. A minha família, que me incentivou nos momentos mais difíceis e compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelos ensinamentos, em especial a professora Vanessa de Castro, a qual tenho um grande apreço e que me permitiu adquirir efetivos saberes em meu processo de formação acadêmica e futuro exercício profissional.

E, por fim, e não menos importante, quero de coração agradecer a minha professora/orientadora Thaís Karine de Lima Xavier, que mesmo em um momento complicado de saúde, deu todo o suporte necessário para que eu conseguisse cumprir todos os prazos e assim finalizasse o projeto chamado Trabalho de Conclusão de Curso.

"Todas as vitórias ocultam uma  
abdicação"  
(Simone de Beauvoir, 1956)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal analisar criticamente as questões atuais no que concerne ao BPC – Benefício de Prestação Continuada, estipulado pelo Artigo 203 da Constituição Federal. Este benefício tem como intuito definir uma renda mínima de um salário mínimo para deficientes que não possuem meio de subsistência e/ou estão incapacitados, por alguma razão, de exercerem suas atividades laborativas. O trabalho pretende demonstrar todas as nuances deste benefício assistencial assim como as críticas existentes aos requisitos para que o mesmo seja concedido, principalmente no que se refere a estipulação em lei da necessidade de um lapso temporal mínimo de 2 (dois) anos de deficiência para o deferimento do benefício no caso das pessoas com deficiência. O estudo ainda demonstrará o texto da lei e como se dá a interpretação jurisprudencial das turmas recursais, assim também, como a evolução deste entendimento se deu desde a promulgação da lei que instituiu este benefício.

**Palavras-chave:** Benefício Assistencial. Deficiência. Prazo de 02 Anos.

## **ABSTRACT**

The present nonographic work has as main objective to critically analyze the current issues with respect to the BPC - Benefit of Continued Provision, stipulated by Article 203 of the Federal Constitution. This benefit is intended to define a minimum income of a minimum wage for disabled people who have no means of support and / or are unable, for any reason, to perform their work activities. The work intends to demonstrate all the nuances of this assistance benefit as well as the existing criticisms to the requirements for it to be granted, mainly with regard to the stipulation in the law of the need for a minimum time lapse of 2 (two) years of disability for granting the benefit in the case of people with disabilities. The study will also demonstrate the text of the law and how jurisprudential interpretation of appellate classes occurs, as well as how this understanding has evolved since the enactment of the law that instituted this benefit.

**Keywords:**Benefit. Welfare. PhysicalDisability.

## SUMÁRIO

|                                                                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                     | <b>8</b>  |
| <b>2 HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL .....</b>                                                              | <b>10</b> |
| <b>2.1 Origem Nacional da Proteção Social .....</b>                                                          | <b>14</b> |
| <b>2.2 Princípios Da Proteção Social.....</b>                                                                | <b>18</b> |
| 2.2.1 Princípio da Solidariedade .....                                                                       | 18        |
| 2.2.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais..... | 19        |
| 2.2.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços .....              | 20        |
| 2.2.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor Dos Benefícios .....                                            | 21        |
| 2.2.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio .....                                        | 22        |
| 2.2.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento .....                                                | 23        |
| <b>3 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>                                                               | <b>25</b> |
| <b>3.1 Saúde .....</b>                                                                                       | <b>25</b> |
| <b>3.2 Previdência Social .....</b>                                                                          | <b>27</b> |
| <b>3.3 Assistência Social.....</b>                                                                           | <b>29</b> |
| <b>4 DO BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>                                                               | <b>31</b> |
| <b>4.1 Uma Visão Geral Sobre O Benefício De Prestação Continuada (BPC) ...</b>                               | <b>37</b> |
| <b>4.2 Da incapacidade e do Lapso Temporal .....</b>                                                         | <b>40</b> |
| <b>4.3 Incapacidade total ou parcial. ....</b>                                                               | <b>43</b> |
| <b>4.4 (In)Aplicabilidade do Requisito de 2 (dois) anos para concessão do BPC .....</b>                      | <b>45</b> |
| 4.4.1 Entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização .....                                            | 47        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                          | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                     | <b>52</b> |

## 1INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito à assistência garantido pela Constituição Federal de 1988, aplicável aos idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência cuja renda familiar não ultrapasse 1/4 do salário mínimo. Calculado pelo valor do salário mínimo, esse número atingiu cerca de 4,6 milhões de pessoas em 2020.

No que diz respeito aos deficientes físicos ou mentais, algumas barreiras são colocadas para a obtenção de benefícios. Algumas delas são resultados precários de mecanismos de coordenação e cooperação entre os serviços de saúde, assistência social e seguridade social.

Sua implementação envolve organizações de três setores sociais: previdência, assistência social e saúde, de modo que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agropecuário (MDSA) é responsável pela gestão, coordenação, fiscalização, financiamento, monitoramento e avaliação da previdência, enquanto o INSS é responsável por sua operação, incluindo reconhecimento e concessões baseadas em direitos, avaliação médica e social.

Neste estudo monográfico, discutimos como algumas das barreiras de acesso que as pessoas com deficiência encontram no processo de solicitação de benefícios estão relacionadas à lacuna nos mecanismos de coordenação e cooperação entre seguridade social, assistência social e saúde.

À semelhança de outras políticas sociais, o caráter interdepartamental do BPC decorre da adoção de princípios normativos avançados no seu processo de desenho e formulação, mas não existe um mecanismo de coordenação em termos de gestão que possibilite a implementação da cooperação interdepartamental.

A escolha do tema é de suma importância, até pelas amplas discussões em curso, pois a legislação sobre o assunto é ineficaz, principalmente por sua relevância no campo social, uma vez que a lei não consegue aplicar a ajuda em todos os casos prescritos, implicando assim, na atuação do judiciário, que se encontra "legislando" a matéria.

O objetivo desta pesquisa é analisar as bases aplicáveis para a concessão de benefícios contínuos às pessoas consideradas patéticas do ponto de vista da teoria e do direito, e estudar a relativização da patologia prevista no direito ao usar outros elementos para medir vulnerabilidades.

Portanto, utilizando o método bibliográfico, a pesquisa realizada neste trabalho buscará em seu primeiro capítulo uma compreensão histórica de como surgiu a primeira atividade previdenciária mundial, a partir do entendimento do surgimento da Seguridade Social e como esse movimento que teve início em pleno XVI acabou por ganhar todo o mundo. Além de uma análise de como a Proteção Social foi ganhando corpo no território nacional, tornando-se o que é hoje.

No segundo capítulo, iremos explicar sobre os princípios e pilares que norteiam a seguridade social, descrevendo um a um destes pilares, e salientando todas suas características e como se dão a sua aplicação pelo Estado.

Seguindo o estudo sobre a Seguridade Social, por fim, no terceiro e último capítulo, será tratado o tema que enseja todo esse estudo, o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Neste capítulo, será feita uma contextualização dos requisitos e de quem tem direito a requerer este benefício, assim como também, Será demonstrado toda a polêmica que gira em torno do requisito quanto ao lapso temporal de 2 (dois) anos que é requerido pelo legislador para o deferimento do BPC à pessoa com deficiência.

Será analisado ainda casos hipotéticos sobre o tema em questão, com o intuito de demonstrar o quão defasado é o requerimento deste requisito, principalmente no que se diz respeito a não-observância do Princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, ainda no terceiro capítulo, passar-se-à análise do estendimento doutrinário vigente da lei, com a explanação e argumentação a cerca da decisão da Turma Nacional de Uniformização que decidiu no ano de 2019, mesmo que ainda de forma controversa, sobre o tema do lapso temporal de 2 anos e como se daria a sua contagem.

## 2 HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL

Desde o nascimento da humanidade, tem-se feito ajustes para reduzir o impacto das adversidades da vida, como doenças, fome e velhice (IBRAHIM, 2012).

A proteção social é um destes ajustes, que surgiu na família de forma instintiva, visto que como seus ancestrais viviam em famílias numerosas, seu conceito de família era muito mais forte, o que é diferente do conceito atual, onde dependia do mais jovem e de quem tem capacidade a cuidadoria dos mais idosos e deficientes (IBRAHIM, 2012). No entanto, nem todos podem ter esse apoio familiar e mesmo com o apoio familiar é perigosa essa situação.

Em vista dessa necessidade de segurança, percebeu-se, em pleno século XVI ser necessário fornecer ajuda aos mais necessitados de forma voluntária, e esse movimento inicialmente recebeu amplo apoio de diversos grupos sociais, como a Igreja, por exemplo. Essa revolução de idéias aconteceu no Reino Unido, e mesmo com a pressão de diversos grupos sociais, o Estado permaneceu inerte a esta situação até então, e foi somente no século XVII que se concretizou de forma mais concreta editando a “Lei dos Pobres” (IBRAHIM, 2012)

Mais precisamente, em 1601, o Reino Unido promulgou o “*Poor People's Law Act*”, chamada de Lei dos Pobres, que instituía um programa de assistência social a cargo do clero, com o objetivo de erradicar a pobreza, principalmente para crianças, idosos, desempregados e deficientes. Importante citar que para custear essas ações, foram implantadas as doações obrigatórias.

A partir disso, as associações mútuas simples de contribuição foram deixadas de lado e um sistema universal de contribuição foi assumido (VIANNA, 2012). Antes de a lei ser promulgada, a ideia de ajudar pessoas consideradas pobres e necessitadas parecia estar separada da ideia de justiça e era tratada como caridade. Em casos extremos, devido à separação extrema e à falta de suprimentos, a pobreza é vista como uma condição necessária para garantir sua entrada no Reino de Deus. Em outras palavras, a pobreza é uma honra inerente (IBRAHIM, 2012).

Infelizmente, as divisões familiares agravaram e enfraqueceram as antigas formas de proteção social. Desse modo, outras formas de proteção social surgiram, embora de forma imperceptível, como o voluntariado de terceiros, desempenhando um papel fundamental na proteção da dignidade humana. Esse tipo de trabalho voluntário ocupa um espaço importante e deve ser realizado pela família, o que o torna tão importante hoje quanto no passado (IBRAHIM, 2012). Na Idade Média, o sistema de proteção social só se espalhou em determinados grupos e seus membros de forma mutuamente benéfica, por isso não tem conseguido falar em proteção social de forma universal (VIANNA, 2012).

Com o passar dos anos, pôde-se perceber que o Estado assumiu algumas responsabilidades de ajudar os pobres, até que finalmente fosse formulado um seguro nacional, um plano obrigatório e coletivo (IBRAHIM, 2012). Portanto, em meados de 1880, com Otto Von Bismarck apareceu o primeiro sistema de proteção social organizado, que incluía seguro de doença, seguro de invalidez, seguro de acidentes de trabalho e proteção de velhice, dos quais havia uma tríplice contribuição como forma de custeio a esses gastos (estado, empregador e empregado) (VIANNA, 2012).

Sobre Bismarck, assim se manifestou Castro e Lazzari (2012, p. 45):

Durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido com Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho.

O sistema social de Bismarck é uma prova viva da luta dos trabalhadores pela implementação dos direitos de seguridade social, que é o resultado de uma enorme pressão exercida pelos trabalhadores sob a liderança de Bismarck. Ressalte-se que Bismarck não conseguiu formular seu plano de proteção social (VIANNA, 2012) devido ao fortalecimento do pensamento socialista autoritário da época sem a pressão da classe trabalhadora. Vianna (2012) relatou que na implementação do plano de Bismarck, após a

promulgação da Constituição mexicana em 1917, um novo marco constitucional apareceu e o seguro social ganhou status constitucional.

Assim, sobre a constitucionalização histórica dos direitos sociais mencionou Castro e Lazzari (2012, p. 45):

Nos últimos três quartos do século, o estado abriu mão de seus papéis passivos, ausentes e ausentes para se transformar em um estado positivo, buscando conscientemente equilibrar o poder econômico da sociedade e mitigar as consequências do princípio de individualismo (sic). Fez uma intervenção decisiva no campo econômico e no mercado de trabalho com o novo Estado de Direito e princípios de bem-estar.

Para ilustrar a melhoria do sistema social, o então Presidente dos Estados Unidos, Roosevelt, adotou novos ideais sociais e políticos após a grave crise de 1929, que constituiu uma série de mudanças nos campos da seguridade social, assistência social e saúde, com foco no desemprego. (VIANNA, 2012).

Antes disso, os ideais de Bismarck prevaleciam. A previdência social era controlada pelo sistema de capitalização. O sistema de capitalização consistia na contribuição de cada segurado para seus interesses futuros, estabelecendo assim uma correspondência entre os interesses e custos de todos. Em 1941, de acordo com o “Plano Beveridge”, o sistema de capitalização entrou em colapso e foi estabelecido um sistema de distribuição, cujas principais características eram a união dos segurados, a inatividade patrimonial etc. (VIANNA, 2012).

Sobre a instituição do Plano Beveridge, assim relata Vianna (2012, p.7):

Em 1941, foi instituído o Plano Beveridge. Seu criador, LordBeveridge, afirmava que o cidadão deveria ter proteção social do berço ao túmulo. O plano Beveridge foi um importante passo na consolidação dos sistemas de seguridade social. Não visava atender apenas os trabalhadores, mas toda a sociedade, avançando, ainda mais, na ideia de universalização da seguridade social, embora, até hoje, no Brasil, a universalização do sistema não seja total, pois o regime previdenciário, como veremos adiante, ainda é contributivo, ou seja, somente participam da previdência social aqueles que contribuírem. Mantinha a tríplice forma de custeio, o que

demonstrava sua preocupação com o equilíbrio atuarial do sistema e dava possibilidades de vida longa aos planos recém-criados.

Castro e Lazzari (2012, p. 46), fazem observação de suma importância sobre o plano de Lord Beveridge:

Em seu trabalho, Beveridge, usando as teorias de Keynes e revendo o conjunto das *poorlaws*, propôs um amplo sistema de proteção ao cidadão, chamado de Sistema Universal de Luta Contra a Pobreza. Este sistema propiciou a universalização da previdência social na Grã-Bretanha, já que a proteção social se estendia a toda a população, não apenas aos trabalhadores, e propiciava um amplo atendimento à saúde e um sistema de proteção ao desempregado.

Além disso, Castro e Lazzari (2012) afirmam que com a instauração do regime de Beveridge e o respaldo da legislação social, as pessoas sofrem com as emergências previstas em lei, podendo os trabalhadores sacar os lucros dos fundos de seguridade social que lhes são previstos no plano social. De acordo com Ibrahim (2012), desde o início da Proteção Social até os dias atuais, o nascimento e o desenvolvimento da proteção social têm sido atribuídos à classe trabalhadora. A classe trabalhadora é atormentada por acidentes de trabalho, o que causa um grande número de baixas no trabalho, incluindo pressão sobre o Estado para que seja forçado a estabelecer novas regras sociais para proteger os trabalhadores. Teoricamente falando, após a implantação do sistema de seguridade social, o estado deixou de se encontrar em estado mínimo de intervenção, e passou a cumprir as exigências, até aquele dia ser ignorado pela população, como disse Ibrahim. (2012, p. 3):

Com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista.

Conforme Ibrahim (2012), o Welfare State, que possui como conceitos básicos ideais sociais-democratas, visa atender demandas que até aquele momento não eram atendidas pelo plano de seguridade social.

Em relação à seguridade social, podemos concluir que, conforme relatado por Ibrahim (2012, p. 4), “No Brasil, a combinação de seguridade social e ação social voluntária constitui o mecanismo mais completo de concretização da proteção social... no mundo”. Tendo em vista seu amplo caráter coletivo, a seguridade social (previdência, assistência social e saúde) é elencada como direito fundamental de segunda geração na Constituição e deve ser mantida em qualquer estado que se pretenda estabelecer (IBRAHIM, 2012). De fato, o desenvolvimento do sistema de proteção social desde o atendimento prestado pelas instituições de caridade aos direitos subjetivos garantidos pelo Estado, pela sociedade e seus membros representa três soluções diferentes para este problema: junto aos cidadãos; a seguridade social; e a assistência pública, que produz a previdência social ideal (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Portanto, a proteção social é responsabilidade de toda a sociedade, e os necessitados contam com a contribuição / união de todos para que possam obter o apoio necessário. Este conceito é o conceito principal do conceito de seguro social, pois sem a contribuição de todos, não haveria o devido auxílio a todos os grupos desfavorecidos (CASTRO e LAZZARI, 2012).

## **2.1 Origem Nacional da Proteção Social**

Castro e Lazzari (2012) argumentam que as regras gerais de previdência social só surgiram no Brasil no século XX. No passado, embora certas regras fossem estipuladas pela constituição, apenas alguns diplomas individuais tinham tais procedimentos de proteção. O artigo 179, inciso XXXI da Constituição Imperial de 1824 revelava a proteção das normas puramente processuais, em 1850, de acordo com o artigo 79 da Lei do Comércio, era concedida a proteção aos trabalhadores acidentados no trabalho.

Logo na criação da Seguridade Social no Brasil, assim definiu Campos em (2004, p. 38)

Semelhante ao que tem sido observado em todo o mundo, as primeiras formas de proteção social para pessoas físicas no Brasil têm um caráter marcadamente caritativo e assistencial. Assim, ainda durante o período colonial, foram criadas as Santas Casas de Misericórdia, a mais antiga das quais foi instalada no porto de São Vicente (CAMPOS, 2004, p. 38)

Nesse contexto, é importante destacar o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), criado em 1835, que é uma entidade privada pioneira na seguridade social no Brasil (IBRAHIM, 2012).

Após o MONGERAL, foi instituído o Decreto nº 9.912, em 26 de março de 1988, que determinou o monopólio estadual dos Correios, que fixou a idade de aposentadoria no artigo 195 (neste caso, a vida útil é de 30 anos) (IBRAHIM, 2012). Segundo o educador Ibrahim (2012), somente em 1891, com o advento da primeira Constituição da República, foi adotado o termo “aposentadoria”, que só se aplica aos servidores públicos incapacitados pelo trabalho. Outros trabalhadores não têm direito à aposentadoria ou quaisquer outros direitos de proteção social. Vianna (2012, p.12) elaborou o arcabouço previdenciário inicial do Brasil e promulgou a lei Eloy Chaves (Eloy Chaves), que possibilitou a criação de fundos de aposentadoria e pensão:

Em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves, marco fundamental da previdência social no país. Essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e Estado. Posteriormente, surgiram muitas outras caixas, mas sempre atreladas à ideia de mutualismo, pois vinculadas a certas categorias profissionais ou grupos de empresas - professores, bancários, marítimos etc. (VIANNA, 2012, p.12)

Em 1931, com a promulgação do Decreto nº 20.465 / 31, a Lei Eloy Chavez se estendeu aos trabalhadores de outros serviços públicos operados ou concedidos pelo governo, e também consolidou as leis sobre pensões. Gradualmente, ainda por categoria profissional, os empregados são incluídos na previdência social (VIANNA, 2012). Em 1934, com a promulgação da Constituição do Estado Novo, deu-se um passo importante para a

manutenção da segurança social, ou seja, determinou-se a forma tríplice da contabilidade analítica e determinaram-se as contribuições obrigatórias Necessárias ao equilíbrio financeiro do sistema (VIANNA, 2012).

Ainda na era Vargas, foi criada o Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP), que reúne fundos de aposentadoria e pensão, antes regulados por empresas e posteriormente regulados por categorias profissionais. Seu objetivo é estender a seguridade social aos trabalhadores urbanos e tem como base o Decreto de 29 de Junho de 1933 de número 22872/33, foi constituída a primeira associação de previdência e previdência de âmbito nacional de acordo com a atividade geral da empresa (VIANNA, 2012).

No plano evolucionário, discorre Ibrahim (2012, p. 58):

A Constituição de 1946 foi a primeira a usar o termo “previdência social” em vez de “seguridade social”. Sob seu guarda-chuva da lei 3.807 em 26 de agosto de 1960 unificou todas as regulamentações de seguro e é amplamente conhecida como a "Lei da Organização da Previdência Social" (LOPS). Na verdade, a unificação da lei é um passo premeditado em direção a uma instituição unificada. Se todos estiverem sujeitos ao mesmo sistema jurídico, essa tarefa será muito mais fácil.

Em 1966, para ser mais preciso, com a promulgação do Decreto nº 72, foi criada a Associação Nacional do Seguro Social (INPS), entidade gestora indireta da aliança e de natureza jurídica local, incluindo ações, bens, serviços, imunidade, alianças e privilégios (IBRAHIM, 2012). Segundo Ibrahim (2012), com a criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Migrante (FUNRURAL), a proteção social dos agricultores teve início em 1963. Esse fundo é mantido por 1% do valor do produto vendido pelo produtor, e o dinheiro é arrecadado pelo próprio agricultor. Em 1988, com a promulgação da “Constituição Federal”, foi instituído um verdadeiro sistema de previdência social por iniciativa da sociedade e do Estado para garantir que os direitos relativos à assistência social, saúde e previdência social sejam gradativamente garantidos, sendo incrementados por legislação posteriormente adicionada. (VIANNA, 2012).

O constituinte descreveu a seguridade social nacional na Constituição de 1988 como um conjunto integrado de iniciativas dadas através do poder

público e da sociedade, com o intuito de assegurar direitos básicos à população, no que se refere à saúde, à previdência e à assistência social.

O artigo 194 da CF/88 ainda estipulou que compete ao Poder Público organizar no que concerne à seguridade social, encabindo eles de, por exemplo, universalizar a cobertura e o atendimento da seguridade social, fazendo chegar a todo o território, assim como uniformizar os benefícios tanto aos indivíduos da zona rural, como também os da zona urbana, além de determinar princípios basilares como o da Irredutibilidade dos Benefícios e do Caráter Democrático e Descentralizado da administração, com a participação não só do Governo, como também dos trabalhadores que são os principais interessados.

Sobre a Seguridade Social, assim discorre Castro e Lazzari (2012, p. 72):

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde - SUDS, hoje Sistema Único de Saúde - SUS.

No que se refere à proteção social prevista pela Constituição Federal de 1988, cabe destacar que o atual artigo 201 da Constituição não contempla toda a população que exerce atividades econômicas, pois somente quem tem direito ao benefício mediante remuneração LAZZARI, 2012). Após a promulgação da "Constituição" e do seu novo modelo de segurança social, foram promulgadas em 1991, as leis de nºs 8212 e 8213 que respectivamente estipulam a organização do sistema previdenciário, formulam seu plano de contabilidade de custos e iniciam o plano de benefícios previdenciários (Viana, 2012). Em 1999, o Decreto nº 3.048 / 99, aprovou o "Regulamento da Previdência Social" (VIANNA, 2012) que ainda está em vigor.

## **2.2 Princípios Da Proteção Social**

Segundo Castro e Lazzari (2012), dados os ramos do direito previdenciário instituídos ao longo dos anos, é necessário introduzir seus princípios norteadores. A princípio, e de forma mais ampla, os princípios são a fonte de inspiração para vários ideais que lidam coletivamente com cada conteúdo da idéia principal de uma maneira específica. Portanto, é a base das normas de certos ramos do direito, é a base de uma ordem jurídica positiva sobre algo. Ibrahim (2012) destacou que no âmbito dos princípios gerais da seguridade social, esta deve ser amparada pelos princípios do direito adquirido, da igualdade e da legitimidade. A igualdade aqui trazida não é uma simples equivalência formal, mas geometria ou material, em que iguais são tratados como iguais e desiguais na medida da sua desigualdade, exatamente como preceituou Rui Barbosa. (art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988).

### **2.2.1 Princípio da Solidariedade**

Dentre os princípios básicos, um deles como destacou Castro e Lazzari (2012, p.112) é o princípio da solidariedade:

I - Princípio da Solidariedade: (sic) a Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade. Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recuse a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social.

No que se refere ao princípio da solidariedade, Rocha (2004) apontou que este princípio na “Lei da Previdência Social” parte do pressuposto de que,

apesar dos direitos e liberdades, todos na sociedade têm e devem cumprir responsabilidades.

### **2.2.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

Sergio Pinto Martins (2014, p.61) Sobre o princípio da uniformidade e reciprocidade de bem-estar e serviços para as populações urbanas e rurais, destacou:

“A consistência envolverá aspectos objetivos e cobrirá emergências. A equivalência será baseada em aspectos monetários ou de prestação de serviços, não necessariamente os mesmos, mas equivalentes tanto quanto possível, dependendo do tempo de contribuição, fator de cálculo, sexo, idade, etc...”

Frederico Amado (2015, p. 27) destacou que esse princípio é resultado do princípio da Isonomia, que visa a igualdade de tratamento da população urbana e rural na distribuição dos benefícios previdenciários. Percebe-se que a unidade está diretamente relacionada à objetividade, e os riscos sociais e as necessidades dos trabalhadores urbanos e rurais serão igualmente protegidos.

Antes da Lei n.º 8.213/91, (Brasil, 1991) sendo mais específico antes da Constituição Federal de 1988, existiam dois regimes de previdência no âmbito privado no Brasil, quais sejam o Regime de Previdência Urbano (RPU) e o Regime de Previdência Rural (RPR).

No Regime de Previdência Rural, ao contrário do Regime de Seguridade Urbano, não há provisão para fornecer todos os benefícios do sistema de seguridade social. Na tentativa de solucionar o caso, os eleitores em 1988 tentaram acabar com a diferença de tratamento entre as duas classes (urbana e rural). Unificação significa os mesmos benefícios e serviços, a

mesma proteção, ou seja, o que é dado aos trabalhadores urbanos é dado aos trabalhadores rurais.

Em relação à equivalência, deve-se notar que está relacionada ao valor. Uma vez que o tratamento dos empregados urbanos deve ser igual ao dos empregados rurais, mas o valor precisa ser claro, o método de cálculo do tratamento é o mesmo, não o tratamento dos empregados urbanos e rurais. Os trabalhadores terão particularmente o mesmo valor.

Dessa forma percebe-se que a uniformidade garante o mesmo nível de proteção social para os trabalhadores rurais e urbanos. Já a equidade, dispõe sobre os diferentes critérios para cálculo dos benefícios previdenciários.

### **2.2.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

A seleção das prestações terá que ser feita de acordo com as possibilidades econômicas financeiras do sistema da Seguridade Social, conforme inciso III do Art. 201 e o Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2014, p.61) destacou que “nem todos vão se beneficiar: uns vão se beneficiar, outros não, e isso cria uma distribuição O conceito de sexo”, porque escolher significa não só escolher benefícios, mas também condições de franquia e clientes protegidos.

Nessa perspectiva, Martinez (2001) concluiu que a escolha da previdência é entendida como a escolha do legislador por um plano de previdência compatível com a solidez econômica e financeira do sistema no âmbito das necessidades individuais. Em relação à escolha da prestação de benefícios e serviços, Frederico Amado (2015, p. 28) destaca:

A seletividade deve apoiar os legisladores na escolha dos benefícios e serviços que integram a seguridade social, bem como as exigências desses benefícios e serviços, com base nas necessidades sociais e na disponibilidade de recursos

orçamentários, como limite à universalidade da seguridade social.

Por outro lado, distribuição refere-se aos padrões e requisitos estipulados pela lei para que os indivíduos possam obter proteção social, ajudar o maior número possível de pessoas necessitadas e fornecer proteção adequada aos segurados. Amado (2015, p. 28) afirmou ainda que “por não haver possibilidade financeira para cobrir todos os eventos desejados, os riscos sociais mais relevantes devem ser selecionados para cobertura de forma a alcançar a melhor gestão e otimização dos recursos.”

De acordo com cada indivíduo, o grau de proteção é considerado de forma mais abrangente por aqueles que comprovam gerar maior demanda. Portanto, deve-se observar que os legisladores devem usar da seletividade para verificar quais riscos sociais vale a pena proteger e quais benefícios esses riscos serão garantidos. Em termos de distribuição, os legisladores devem estabelecer uma forma de distribuição igualitária combinada com as necessidades individuais.

#### **2.2.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor Dos Benefícios**

Frederico Amado (2015, p. 28) apontou em seu livro “Lei da Previdência Social”, “De acordo com esse princípio, devido à proteção legal, é impossível reduzir o valor nominal dos benefícios previdenciários e evitar a proteção contra a frustração”.

Segundo Sergio Pinto Martins (2014, p. 62), “O poder aquisitivo das prestações não pode ser prejudicado. A forma de correção das prestações previdenciárias será efetuada nos termos da lei”. Nesse sentido, de acordo com o artigo 201, §4º da Constituição Federal de 1988, “de acordo com as normas estabelecidas em lei, fazer com que os benefícios sejam reajustados para manter permanentemente seu verdadeiro valor”.

Por meio deste artigo, entendemos que a irredutibilidade inclui dois aspectos: valor nominal (expressão quantitativa) e valor real da renda (expressão qualitativa).

Aragonés (2007, p. 25) apontou que o valor nominal é aproximadamente o valor que não pode ser reduzido em números, enquanto o valor real do bem-estar significa que o poder de compra deve ser mantido. Neste caso, o princípio da irredutibilidade visa manter o poder de compra efetivo através do valor real das prestações e proteger as prestações dos efeitos negativos da inflação, pelo contrário, o valor nominal refere-se ao valor quantitativo obtido das prestações e deve ser mantido.

Porém, vale esclarecer que para os benefícios previdenciários cujo valor é superior ao salário mínimo, a irredutibilidade do valor real não é atualizada da mesma forma que o salário mínimo, mas é atualizada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). , sendo que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo vigente, exceto auxílio-doença e auxílio-acidente

Diferentemente se dá nos benefícios de prestação continuada (BPC) para os deficientes e idosos, com mais de 65 anos e nos benefícios previdenciários com valor igual a um salário mínimo. Tendo em vista que o valor do seu benefício refere-se ao mesmo valor do salário mínimo vigente, atualizando assim o valor do benefício nos mesmos termos do salário mínimo.

Dessa forma, percebe-se a importância do referido princípio, tendo em vista ser uma garantia de proteção social oferecida à sociedade quanto ao mínimo de manutenção do conteúdo econômico do benefício oferecido.

#### **2.2.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio**

O artigo 194, inciso V, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da equidade na forma de repartição de custos e estava amparado no princípio da igualdade. (Martins, 2015, p. 48).

Ressalte-se que este princípio decorre do cumprimento da capacidade financeira do contribuinte prevista no art. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 enfatiza que todos os entes federados podem

cobrar tributos e, sempre que possível, serão classificados de acordo com a capacidade financeira do contribuinte. Esta é uma forma de justiça fiscal. O trabalhador não pode contribuir para o mesmo nível da empresa porque não tem a mesma situação financeira. Porque apenas aqueles que estão em igualdade de condições de contribuição podem contribuir da mesma forma. A este respeito, o princípio da justiça na forma de partilha de custos visa garantir que as pessoas na mesma situação sejam tratadas de forma igual, enquanto as pessoas em posições jurídicas diferentes são diferentes. (Balera, 2004, p. 56)

Um exemplo de justiça na forma de contabilidade de custos é a contribuição dos trabalhadores, onde a lei ordinária estabelece uma equidade entre eles, enquadrando-os em três alíquotas (8%, 9% e 11%) com base nos salários que recebem, trazendo igualdade de Contribuição, levando em consideração a capacidade de contribuição de todos. Nesse sentido, Frederico Amado (2015, p. 31) destacou a importância do financiamento da seguridade social da mesma forma:

“O custeio da seguridade social deve ser o mais amplo possível, mas precisa ser igualitário. Aqueles com mais recursos financeiros, e aqueles que podem acionar a cobertura mais ampla da seguridade social, devem contribuir mais para o sistema. Portanto, é óbvio que o princípio da equidade na forma de repartição de custos está intimamente relacionado ao princípio da igualdade, sendo obrigatório que o custo da previdência social seja proporcional à capacidade de todos os que são obrigados a pagar.”

#### **2.2.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento**

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 enfatiza que a seguridade social será custeada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, por meio de recursos dos orçamentos federais, estaduais e federais de acordo com as disposições legais. Distritos e cidades, e as seguintes contribuições sociais... Nesse sentido, Frederico Amado (2015, p. 32) enfatiza:

“O financiamento da seguridade social deve vir de fontes múltiplas para garantir a solvência do sistema, evitar que crises em certos setores afetem a arrecadação excessiva e envolver direta e indiretamente toda a sociedade”. Além disso, Sergio Pinto Martins (2014, p. 64) enfatizou o objetivo do princípio da diversificação da base de financiamento, “não financiar as parcelas do sistema por meio de empréstimos com juros e correção monetária, mas custeá-las”.

A Constituição Federal de 1988 no art. 195, I a V, fornece fontes múltiplas e estabelece diferentes fontes de fundos de seguridade social, seja por meio de empresas, trabalhadores, entidades públicas, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (ou a quem a lei a ele equiparar).

O objetivo do constituinte é garantir maior estabilidade da seguridade social, evitando que o ônus do financiamento seja atribuído à sociedade. Portanto, é óbvio que o princípio da diversificação da base de financiamento visa garantir o equilíbrio e a perenidade do sistema previdenciário por meio da captação de recursos de fontes múltiplas, de forma a evitar o colapso por falta de recursos em setores específicos.

### **3 OS PILARES DA SEGURIDADE SOCIAL**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a ter como uma de suas bases a Seguridade Social. É válido trazer à baila o conceito de Berbel (2012, p.24), sobre o tema:

Sistema de Seguridade Social é o conjunto de regras e princípios estruturalmente alocados, com escopo de realizar a Seguridade Social que, a partir de uma visão meramente política, seria a proteção plena do indivíduo frente aos infortúnios da vida capazes de levá-lo à indigência, ou seja, a proteção social da infelicidade individual.

A Seguridade Social é formada por três pilares: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, os quais serão estudados abaixo.

#### **3.1 Saúde**

Não há dúvida de que a Constituição de 1988 estipulou em seu texto o acesso universal ao atendimento médico, e avanços foram feitos independentemente de os cidadãos contribuírem ou não para a segurança (VIANNA, 2012). Portanto, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado de provê-la, na condição de que qualquer pessoa possa obter o atendimento da rede pública de saúde, independentemente de sua contribuição (VIANNA, 2012). Ibrahim (2012) defende veementemente o direito à saúde sem apresentar comprovante de contribuição direta de benefício, pois qualquer cidadão tem o direito de prestar serviços gratuitamente pelo Estado sem ser restringido pela proteção da pessoa protegida.

De acordo com as normas constitucionais, foi promulgada a Lei nº 8.080 em 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a proteção, promoção e restauração da saúde, o funcionamento e a organização das ações, e também aprova importantes etapas de atuação da mesma forma. Melhorar a eficiência dos serviços de saúde e criar um sistema

único de saúde que consiste em uma série de serviços e ações de saúde compostos por órgãos e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, órgãos administrativos diretos e indiretos e fundações mantidas pelo Estado (Vianna, 2012).

Ainda segundo Ibrahim (2012, p. 8), a respeito da Saúde no Estado Brasileiro:

A saúde é garantida mediante políticas públicas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação. As condições para implantação de tais ações da saúde, além de sua organização e de seu funcionamento, são objeto de regulamentação pela Lei nº. 8.080/90. A regulamentação administrativa foi aprovada pelo Decreto nº. 7.508, de 28 de julho de 2011.

Conforme Vianna (2012, p. 21), a saúde é tema de relevância pública, devendo, então respeitar os princípios e diretrizes do acesso universal e igualitário a toda a população, assim como a descentralização da administração, como também o atendimento integral e por fim a participação da sociedade no que diz respeito à fiscalização e sua funcionabilidade na aplicação das ações e serviços de saúde.

Em relação à universalidade da saúde, é importante destacar que, em pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2020, 71,5% dos cidadãos dependiam do Sistema Único de Saúde - SUS. É preciso comprovar que as políticas públicas de saúde estão trazendo resultados para as pessoas que realmente precisam, e as pessoas que não têm escolaridade ou com baixo nível de ensino fundamental podem facilmente utilizar o sistema gratuitamente (IBRAHIM, 2012).

Vianna (2012, p.22) relatou sobre o financiamento da saúde no sistema nacional:

A saúde integra a seguridade social e por essa razão o financiamento desta contribuirá para o financiamento daquela, mas não de forma exclusiva. Vejamos: as ações e serviços públicos de saúde são gerados pelo SUS, o qual, por sua vez, é integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A competência para a prestação dessas ações é comum; assim, todos devem contribuir para o seu financiamento.

Assim, os atendimentos englobados pela saúde são classificados como de extrema necessidade, visto sua importância na sociedade (IBRAHIM, 2012).

### **3.2 Previdência Social**

Quanto à organização, filiação e caráter contributivo da Previdência Social, Vianna (2012, p. 24) assim disserta:

A previdência social será organizada na forma de plano geral, com filiação contributiva e obrigatória, obedecerá às normas de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, e abrangerá doenças, invalidez, morte, velhice, proteção à maternidade nos termos legais, especialmente para grávidas. mulheres Proteção à maternidade, proteção do trabalhador desempregado involuntário, abono de família e auxílio reclusão aos familiares de segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e seus dependentes, conforme Constituição Federal e suas regras de matriz estipuladas no Artigo 201.

Como o sistema é contributivo, apenas quem fez as contribuições necessárias pode usufruir dos benefícios da previdência social. Isso é diferente dos sistemas de assistência social e de saúde. Nos sistemas de previdência e saúde, os benefícios concedidos não têm relação com as contribuições, porque Eles são caracterizados pela universalidade (VIANNA, 2012). Por ignorar a previdência, os princípios da universalidade, da cobertura e do cuidado, volta a se reapresentar o princípio da autonomia, que nada mais é do que a inclusão automática / obrigatória no plano de pagamento, que traz segurança aos cidadãos e cidadãos. Para a comunidade, como a adesão é opcional, isso levará ao que chamamos de seleção adversa, ou seja, quem tiver maior renda passará para a propriedade privada, com maior cobertura e, portanto, maior contribuição, e as pessoas mais favorecidas continuarão a juntar-se à

comunidade. As instituições públicas estão ficando para trás devido às baixas contribuições financeiras (VIANNA, 2012).

Segundo Castro e Lazzari (2012), o regime geral de previdência social (RGPS) é composto basicamente por todos os trabalhadores do setor privado (aprendizes e trabalhadores temporários), pessoas vinculadas pela Lei nº 5889 de 1973 (trabalhadores rurais) e pela Lei nº 5.859 de 1972 (trabalhadores domésticos); empresários (proprietários de empresas individuais ou sócios gerentes); trabalhadores autônomos, trabalhadores temporários Quer seja ou não; produtores rurais e pescadores artesanais da economia familiar; trabalhadores solteiros; dentre outros tipos de trabalhadores.

A previdência social é uma espécie de seguro para os riscos enfrentados pelos empregados e seus familiares, pertencente à previdência social. Este é um plano que inclui a participação do Estado, empregadores, trabalhadores e aposentados, pois está estabelecido para todos esses planos. Este é um seguro muito semelhante ao seguro privado, mas a unidade faz parte dele, um símbolo indelével, e existe em todos os seguros sociais. Na previdência, estão os interesses de todo o país, enquanto nos seguros privados, os interesses das pessoas físicas estão ameaçados (VIANNA, 2012).

Quanto à função da Previdência, assim relata Vianna (2012, p.27):

Além da realidade jurídica, a seguridade social também é uma realidade social. Segundo dados do Ministério de Dados do Brasil, a previdência é o maior plano de redistribuição de renda do País. Em mais de 90% dos municípios o pagamento de benefícios supera a arrecadação de contribuições e em 64% dos municípios o pagamento excede o fundo de participação municipal. seguro Social. Isso teve um grande impacto na economia local. Além disso, segundo dados do IBGE, cerca de 2,5 pessoas foram beneficiadas indiretamente por cada segurado da previdência social. Considerando que havia 27 milhões de beneficiários em novembro de 2009, temos um total de 94,5 milhões de pessoas afetadas pela previdência, quase a metade da população brasileira.

Desse modo, Vianna (2012, p. 38), ainda afirma que a Previdência Social do país não somente está ligada a sua função social, como também ao desenvolvimento econômico do país, visto que a sua efetividade têm reflexos

claros tanto nos números do PIB como também do combate a pobreza e desenvolvimento do país como um todo.

### **3.3 Assistência Social**

Os benefícios proporcionados pela assistência social serão concedidos aos cidadãos que dela necessitem, sem a necessidade de obter contribuições dos beneficiários nos termos do artigo 203, artigo 30 da Constituição Federal de 1988 (IBRAHIM, 2012). Nesse sentido, Ibrahim (2012) afirmou que um cidadão com condições de sobrevivência econômica não será beneficiário do auxílio prestado pelo Estado, e que não poderá receber nenhum pagamento que envolva benefícios assistenciais. As regras contidas no artigo 203 da Constituição são o ponto de partida para o entendimento da assistência social e a base da assistência social pública e privada. (VIANNA, 2012).

Relata Castro e Lazzari (2012, p. 714) sobre a constitucionalidade da assistência social:

A Constituição Republicana do Brasil de 1988 prevê seu art. 203 que prestará assistência social aos necessitados, independentemente de sua contribuição para a seguridade social. Seu objetivo (Projeto V) é garantir um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir os meios exigidos por lei ou proporcionados por suas famílias.

A assistência social é regida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe a definição legal deste pilar previdenciário em seu artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Além de todos os atendimentos elencados acima, o objetivo da assistência social é suprir a lacuna deixada pela seguridade social, pois não pode ser estendida a todos. Nesse sentido, cabe ressaltar que em nosso país nem todos os cidadãos exercem atividades remuneradas, o que limita sua contribuição para a previdência social, portanto, o Estado deve manter essa parcela da assistência a eles (IBRAHIM, 2012).

#### 4 DO BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de deficiência e os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada a esses indivíduos apresenta diversas discussões que serão tratadas no decorrer deste capítulo. Diferente do que ocorre na concessão do BPC à pessoa idosa, aqui até o deferimento, existem outros requisitos além dos estipulados e já citados anteriormente que também devem ser observados e seguidos.

O §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742 / 1993 afirmava inicialmente: “Para a concessão desse benefício, pessoa com deficiência é aquela que não tem condições de viver e trabalhar por conta própria”. Portanto, o legislador parece ter estabelecido padrões rígidos em primeiro lugar, pois para que um indivíduo se qualifique para o subsídio, sua incompetência deve impossibilitar a vida independente, além do exercício de atividades remuneradas. Em dois casos (dificuldade de viver e trabalhar de forma independente, principalmente no primeiro caso) é difícil enquadrar o indivíduo, o que levou ao ajuizamento da ação civil pública nº 200730.00.000204-0 junto ao Ministério Público Federal do Acre, em que enfrentaram Pela Associação Nacional do Seguro Social, aparece junto com o Ministério Federal de Relações Públicas e a Defensoria Pública. No decurso da ação, uma medida provisória foi concedida de acordo com as seguintes disposições:

Com estas razões, acolho parcialmente o pedido dos autores contido na inicial para DETERMINAR QUE O INSS, por todas as suas agências, ao apreciar pedidos de concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da LOAS considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), **por si só**, não seja determinante para o indeferimento do pedido  
(BRASIL, JFAC, 2017)

Entretanto, vale ressaltar que a jurisprudência antes da referida ação já vinha abrandando o referido critério quanto à exigência de incapacidade para a vida independente.

O STJ, já em 2002, tinha firmado posicionamento no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I- Pessoas com HIV que necessitam de cuidado, não são autossuficientes ou serviços prestados por seus familiares, seja tanto para trabalho como para a vida social, requerem atendimento regular de médicos e psicólogos, e estão incapacitados - têm direito a conhecer este campo Fornecer o benefícios de prestação continuada. Artigo 20 da Lei nº 8.742 / 93, ainda que o laudo médico pericial comprove a capacidade de viver com independência. II-O laudo pericial comprova a perda da capacidade para o trabalho e a capacidade de viver com independência, pelo simples fato de a pessoa poder comer, fazer higienização ou se vestir sem ajuda de terceiros, o que não impede que as pessoas cuidem de seus próprias vidas. Percepção. Benefícios, portanto, se este for o conceito de vida independente, então os benefícios que continuarem a ser proporcionados serão atribuídos apenas aos deficientes, inibindo assim a capacidade de ação dos indivíduos - não parece ser essa a intenção do legislador. III- Recurso desprovido. (BRASIL, STJ, 2002)

Já a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, detém o entendimento de que o conceito de incapacidade de viver de forma independente não deve ser confundido permanentemente com as necessidades permanentes de terceiros para comportamentos básicos do dia a dia, e apenas abrange as situações em que é impossível interagir com o meio social ou exercer atividades remuneradas para ganhar um vivendo, como segue O termo significa: CÓPIA DE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. Portanto, o conceito de incapacidade de viver de forma independente deve levar em conta todas as condições especiais do indivíduo, seja uma condição pessoal com uma reintegração cultural, psicológica ou de idade voltada para a natureza no mercado de trabalho - e todas as condições manifestadas em vida pessoal. Especificamente, o requerente deste benefício prejudicou efetivamente a capacidade de produção do seu Lato Sensu. A explicação não pode ser muito rígida para restringir as atividades diárias. 2. Incidente de uniformização improvido (BRASIL, TNU, 2005).

Além disso, o referido grupo emitiu o sumário 29 em 13 de fevereiro de 2006, no qual constava: “Quanto ao art. 20, § 2º da Lei nº 8.742, de 1993, a perda da capacidade de viver com independência é mais do que um obstáculo. As atividades mais básicas das pessoas também as tornam incapazes de se sustentar.” Na mesma visão, foram divulgados os sumários 03 e 33 das Turmas de Recurso do Tribunal Especial Federal do Estado de Mato Grosso Sul e do Estado do Espírito Santo, respectivamente:

Súmula nº 03 TR/MS: “Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio”.

Súmula nº 33 TR/ES: “A exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social. (BRASIL, 2006)

Esta também foi uma interpretação adotada pelos Tribunais Especiais dos Juizados do Paraná, como pode-se afigurar a seguir:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA 29 DA TNU.

1 - A inaptidão para o exercício de atividade remunerada, com autonomia, configura incapacidade substancial para o trabalho, ainda que a pessoa possa praticar de forma independente atos do cotidiano, como alimentação e asseio, e tenha habilidade para exercer pequenos trabalhos supervisionados.

2 - Assim, verificado o atendimento do requisito sócio-econômico, o fato de o autor conseguir fazer pequenos serviços que lhe são passados pelo avô não afasta o direito à assistência social. É que não se garante a subsistência de forma independente, pelo exercício de atividade remunerada, o que configura incapacidade conforme o enunciado da súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. (BRASIL, TRF-4, 2008).

Importante citar que posteriormente veio a ser reformulada a redação do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993 foi alterada pela Lei nº 12.435/2011(que também já foi alterada novamente com a Lei nº 12.470/2011, passando a ser escrita da seguinte forma, que vigora até hoje:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (BRASIL, 2011)

Ao ler o dispositivo, percebe-se que o legislador está tentando estabelecer um conceito mais detalhado de quem pode ser considerado pessoa com deficiência. Segundo Oscar Valente Cardoso (Oscar Valente Cardoso), este artigo visa se adequar ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Brasil o define na Convenção e o define em seu art. Está definido. Em primeiro lugar, "os

deficientes são pessoas com deficiências físicas, intelectuais ou sensoriais. Esses obstáculos interagem com vários obstáculos e os impedem de participar plena e efetivamente na sociedade com os outros.” Sobre esta Convenção, Ricardo Marques Tadeu da Fonseca (2015. p.245) afirmou:

Transmite a ideia de que é sabido que as pessoas com deficiência devem ser consideradas como algo inerente à diversidade humana, o que se reflete nos aspectos especiais de raça, gênero, sexo, religião, política, orientação ideológica, família, raça, ancestralidade, etc. Sexualmente. . Portanto, algumas pessoas acreditam que as "barreiras" pessoais, físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais se mostram como atributos pessoais, mas este é um fator que restringe o acesso aos direitos, não pelo impacto dessas barreiras em si, mas o mais importante. , devido às barreiras sociais e de atitude.

Assim, para Cardoso (2011. p. 57):

Resumindo o novo conceito jurídico, se uma pessoa tem uma deficiência de longa duração (pelo menos 2 anos), será considerada uma deficiência, o que levará à sua deficiência biológica e restrições ao seu desempenho social (talvez devido às suas dificuldades inerentes , Também pode ser devido à falta de aptidão física) deficiência, o que dificulta a sua vida independente e laboral. Veicula a idéia de que a deficiência deve ser tida como algo inerente à diversidade humana, como notoriamente se conhece, traduz-se nas peculiaridades de raça, gênero, orientação sexual, religiosa, política, ideológica, na condição familiar, étnica, de origem etc. defende-se, destarte, a idéia de que os ‘impedimentos’ pessoais, de caráter físico, mental, intelectual ou sensorial revelam-se como atributos pessoais, que, todavia, são fatores de restrição de acesso aos direitos, não pelos efeitos que tais impedimentos produzem em si mesmos, mas sobretudo, em consequência das barreiras sociais e atitudinais. Essa definição veio pacificar a controvérsia até então existente acerca da possibilidade – ou não – de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

No entanto, acreditamos que a definição da Lei nº 12.435 de 2011 ainda apresenta graves falhas. Leia-se o inciso II, §2º, do art. 20, o texto legal

parece repetir o erro de redação anterior, quando novamente ressaltado que a deficiência deve ser destinada para a concessão de subsídios, é necessário inviabilizar a vida independente e o exercício de atividades laborais, restando-o contraditório. O entendimento na jurisprudência foi consolidado.

No entanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma que se as barreiras físicas, sensoriais e mentais os impedem de participar plenamente, há uma deficiência. Sociedade em vez de pedir-lhes que incapacitem a pessoa, como se ela estivesse em estado vegetativo. Portanto, após a alteração prevista pela Lei nº 12.435 (6 de julho de 2011), a Lei nº 12.470/2011 foi promulgada em 31 de agosto de 2011, alterando novamente esta questão:

Art. 20. (...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (BRASIL, 2011.)

Portanto, além da Lei nº 12.435/2011, a Lei nº 12.470/2011 também adotou padrões de acordo com o Artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desta vez não há capacidade de viver e trabalhar de forma independente e sem obstáculos. A retirada do último requisito é, sem dúvida, um avanço, pois aproxima o texto jurídico do entendimento jurídico vigente e da Convenção, e é aprovado pelo quorum do artigo 3º da obra artística. CF / 1988 nº 5, portanto tem caráter de emenda constitucional.

#### 4.1 Uma Visão Geral Sobre O Benefício De PrestaçãoContinuada (BPC)

De acordo com a Constituição, e mais precisamente em seu artigo 203 V, o BPC é garantia de pagamento mensal do salário mínimo nacional às pessoas com deficiência ou idosos que tenham comprovado sua condição de miserável (PAULSEN e FORTES, 2005). Para a proteção desses grupos vulneráveis, foi formulado o artigo 203, V da Constituição de 1988, a saber, as normas norteadoras da Lei nº 8.742 / 93:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1993)

Por sua vez, as diretrizes da Lei Principal não são suficientes para a aplicação dos benefícios e, portanto, não podem proteger quem tem direito aos benefícios. Portanto, de acordo com as disposições de Colin (1999, p. 35), a “Lei nº 8.742-Lei de Assistência Social” foi promulgada em 1993 para:

Fornecer apoio igual aos necessitados. Sua característica básica é o estado de demanda. A sua natureza é não contributiva, sendo constituída pela obrigação do Estado aos pobres, que têm direito a um nível de vida mais digno, nomeadamente incentivando a sua inserção no mercado de trabalho e, por isso, procurando para superar o desemprego e a falta de profissionalismo. Qualificações, deficiência, etc. (BRASIL, 1993)

O BPC é uma espécie de benefício pecuniário assistencial estipulado pela Lei nº 8.724 de 1993 que regulamenta o artigo 203, V da Carta Magna (IBRAHIM, 2012). Tecnicamente, não há necessidade de se falar em benefícios previdenciários, pois, no que se refere à concessão, não há necessidade de o

beneficiário pagar (contribuir) em dinheiro, ficando o beneficiário apenas obrigado a comprovar suas precárias condições de vida. (PAULSEN e FORTES, 2005).

Ainda sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), relata Castro e Lazzari (2012, p.714):

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Referida legislação - Lei 8.742/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 12.435 e 12.470 (ambas de 2011) traz em seu rol de artigos, o Benefício de Prestação Continuada e em quais casos este deve ser concedido:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salárimínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

O BPC instituído pela LOAS estipula que o cidadão deve ser (I) portador de deficiência ou (II) idoso carente (com 65 anos ou mais) e não ter condições de viver sozinho ou tenha qualquer meio de subsistência (CASTRO e LAZZARI, 2012).

Conceitualmente, entende-se por deficiente o indivíduo que esteja física, mental ou sensivelmente prejudicada/incapaz, e esses fatores e outros obstáculos podem impedir sua convivência com outras pessoas na sociedade. A lei o estabeleceu como uma barreira de longo prazo para pessoas que ficaram incapacitadas por mais de dois anos devido à vida independente e ao trabalho. Como esse conceito não deve ser confundido com o conceito de deficiência física, este é muito mais amplo e, portanto, inclui não apenas as pessoas com deficiência física (VIANNA, 2012).

No que se refere a quem é legítimo para requerer o BPC é importante frisar que desde que o país de origem não tenha sistema de previdência social

o estrangeiro naturalizado ou residente no Brasil também pode requerer o BPC, assim como logicamente, os brasileiros que não possuam renda ou cobertura previdenciária (IBRAHIM, 2012). Desta forma, é muito importante que você tenha o direito de criar esses benefícios para apoiar os deficientes e / ou idosos, os pobres ou aqueles em extrema pobreza.

Acerca da importância deste, foi traduzido em números o alcance do benefício (LEITE, 2011, p. 32):

De acordo com pesquisa do IBGE, mais de 24 (vinte e quatro) milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que significa que mais da metade da população brasileira (14,5%) tem alguma deficiência. Dessas pessoas, 27% (27%) vivem em extrema pobreza e 53% (53%) dos pobres muitas vezes precisam de assistência. O subsídio de prestação contínua é um meio de distribuição justa da renda para o alcance de uma proteção social efetiva, e sua importância se dá com o crescimento do país.

Em suma, o BPC é concedido a deficientes e idosos que comprovem, documentalmente, que não possuem qualquer meio de prover sua subsistência, ou tê-la provida por algum familiar (LEITE, 2011).

Para fins de delimitar o conceito de família, e neste caso, quem poderia prover o sustento do deficiente e/ou miserável e/ou idoso, é usado o critério da Lei 8.213/91, formam o núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na falta deles ou de somente um, o padrasto ou a madrasta, os filhos e enteados solteiros, os menores sob tutela e os irmãos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto (BARROSO, 2003).

Quando ocorrer a concessão do benefício assistencial, deve-se proceder a revisão, como preceitua o artigo 21 da LOAS. Vejamos:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.  
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (BRASIL, 1993)

Assim, depois de concedido, o benefício deve ser revisto num intervalo de dois anos a fim de se verificar se a condição financeira e social encontra-se a mesma no momento da concessão.

Logicamente, caso a realidade do beneficiário se inverta e este passe a integrar o mercado de trabalho, não necessitará mais deste assistencialismo, cessando o pagamento do benefício (IBRAHIM, 2009).

A razão para esta paralisação é simples: o assistencialismo não é o objetivo da assistência social, sendo que, por meio desta, busca-se amparar os que se encontram frágil economicamente, através de políticas públicas objetivando a recuperação da dignidade destes (IBRAHIM, 2009).

O assistencialismo se torna, desta forma, uma política de dominação, onde inexiste a noção rudimentar que a população fragilizada economicamente deve ser amparada, e que, ao invés de se considerar como um “favor” se considera como uma obrigação estatal (IBRAHIM, 2009).

Tal benefício poderá ser concedido a mais de uma pessoa por família, contanto que cumpridas todas as exigências, como por exemplo, em se tratando de idoso, o benefício assistencial já concedido a outro da mesma família não será computado para a renda per capita familiar, no caso de concessão de novo benefício; tal previsão legal veio com a inovação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003).

A respeito da incapacidade de prover o seu próprio sustento, discorre Vianna (2012) que é considerado família carente o núcleo familiar que receber mensalmente, por pessoa, valor inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente. Devido a várias injustiças cometidas, a jurisprudência tem tomado ações distintas acerca deste tema.

Tal assunto - aplicabilidade do termo miserabilidade e a concessão do BPC – será visto abaixo com mais abrangência por ser o tema deste trabalho, tamanha sua importância e relevância na discussão jurídica para uma maior aplicabilidade deste benefício de amparo social.

#### **4.2 Da incapacidade e do Lapso Temporal**

Apesar dos avanços da Lei nº 12.470 / 2011, tendo em vista que o solicitante do benefício deve comprovar estar com deficiência há pelo menos dois anos, surgem novas dificuldades na concepção do conceito de pessoa com deficiência. Certamente, como disse Oscar Cardozo (tratando da Lei 12.435 / 2011), a nova redação sufocou discussões em que algumas pessoas questionavam se a deficiência para fins de ajuda deveria ser permanente.

Foi atribuído à Associação Nacional da Seguridade Social, que só incapacita definitivamente quem tem direito a subsídio. No entanto, a jurisprudência da época estabeleceu o entendimento de que a incapacidade temporária é suficiente para a concessão de subsídios, como o seguinte julgamento da TNU:

A transitoriedade de sua incapacidade não é óbice à concessão do benefício, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.'

Por se tratar, portanto, o ato concessório do benefício assistencial de ato passível de revisão a cada 2 (dois) anos, nada impede que o benefício seja concedido em caráter temporário, como é de sua própria natureza, sendo cessado após a regular reabilitação do beneficiário.

(BRASIL, TNU, 2014).

De acordo com a Constituição, cabe ao legislador definir os critérios de concessão dos benefícios, mas a exigência de comprovação de que a incapacidade perdurará por tanto tempo tem se mostrado extremamente ruim. No entanto, em primeiro lugar, é impossível determinar absolutamente o tempo de recuperação necessário para interromper uma deficiência pessoal. Embora existam parâmetros médicos que podem estimar o tempo de recuperação da capacidade para o trabalho, todos respondem ao tratamento de uma forma específica. Por exemplo, a pessoa é submetida a um exame físico para determinar se está incapacitada e o tempo estimado para recuperar a capacidade para o trabalho é de um ano e seis meses.

Nesse caso, você não tem direito ao benefício de acordo com esta norma legal. Porém, após um ano e meio de tratamento, ele ainda se sentia prejudicado pela falta de recursos e percebeu que esse período não foi suficiente para se recuperar, ou ainda pior, que após esse lapso de tempo, o indivíduo teve piora em sua situação e pode até precisar do auxílio financeiro do Estado pelo resto de toda sua vida.

Sendo assim, tardiamente se demonstra que a pessoa ficou todo esse tempo a espera do seu direito ao benefício, para que tardiamente o seu direito seja assegurado. Essa situação demonstra-se, no mínimo, indesejável e lamentavelmente acontece com frequência.

Vale ainda frisar, que os indivíduos que postulam o direito ao BPC são pessoas que não possuem situação financeira privilegiada, sendo assim, o requerimento do benefício soa quase como um pedido de socorro, o que faz com que esse requisito de lapso temporal seja, no mínimo, desumano.

Quando não há ninguém para ajudar a ganhar uma renda, embora seja temporário, é uma perda enorme para toda a família. Assim, se a pessoa ficar incapacitada por um ano, a família será obrigada a viver em situação de privação dos meios básicos de vida, até que a pessoa recupere a capacidade de trabalhar e volte a ter um rendimento.

Obviamente, o subsídio não é utilizado para substituir o subsídio de doença, ou seja, quem não pagou voluntariamente as contribuições para a segurança social pode candidatar-se ao subsídio quando está temporariamente impedido de trabalhar. No entanto, a grande maioria das pessoas que afirmam receber benefícios não optou simplesmente por contribuir para a segurança social para contornar o sistema e o princípio da solidariedade e das anteriores fontes de financiamento.

Na verdade, são pessoas marginalizadas e ocasionalmente exercem algumas atividades, não podendo nem mesmo destinar parte de sua renda instável para a arrecadação de contribuições sociais e, assim, obter a previdência social. Há também a impressão de que, sob tais requisitos temporários, os legisladores também estão tentando corrigir a falta de supervisão do governo sobre a boa reputação. De acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.742 / 1993, cabe à Administração Nacional da Previdência Social a

revisão desses benefícios e a análise da manutenção das condições de autorização para sua concessão.

No entanto, como essa atribuição ainda não foi realizada, ela tenta evitar o gozo excessivo dos benefícios por outros meios. É o caso de indivíduos considerados temporariamente inaptos para o trabalho e que recebem benefícios. Depois de recuperar a capacidade, continuou a receber assistência, pois contava com pelo menos um salário mínimo, por isso não se dirigiu ao Instituto Nacional de Seguridade Social para informá-lo de sua situação atual, e as autoridades municipais não o cumpriam com regularidade este trabalho.

Reveja obviamente, não há defesa contra fraude. Porém, a melhor solução não é impedir as pessoas de receberem benefícios, pois além de serem incapacitadas e, portanto, não poderem ter renda, ainda não possuem um grupo familiar que possa sustentar suas vidas. Agora, se ficar determinado que a pessoa continuará a perder a capacidade de trabalhar por um ano, o Instituto Nacional de Seguro Social deve reavaliar a pessoa após esse período e decidir pela manutenção ou extinção do benefício.

#### **4.3 Incapacidade total ou parcial**

Ao contrário do auxílio-doença da previdência, a lei exige que a pessoa não possa realizar nenhum trabalho, não apenas no dia a dia, para receber o auxílio-saúde. Portanto, no início, os indivíduos que não podiam exercer apenas determinados tipos de atividades laborais não tinham direito aos benefícios. No entanto, a partir da análise da interpretação jurídica da medição do grau de deficiência, parece que geralmente se acredita que o magistrado deve lidar com todos os elementos de capacidade pessoal, estatuto pessoal e em que ele está inserido.

Na verdade, além das conclusões dos peritos judiciais (que irão analisar a existência e o grau de deficiência), o juiz também deve atentar para a inserção da formação social do solicitante da previdência. É devido então que sejam analisados todos os pormenores do caso concreto, como a escolaridade, situação social dentre outros elementos.

Neste sentido, a seguinte decisão da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29.

Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Pedido de uniformização improvido.  
(BRASIL, TNU, 2006)

Por exemplo, considere que uma pessoa tem 57 anos, possui baixa escolaridade e, com base no conhecimento profissional, essa situação só é adequada para atividades que requeiram trabalho físico. Essa situação é extremamente comum em nosso país, principalmente para pessoas que exercem atividades laborais à margem do mercado formal quase toda a vida, sem qualquer proteção do sistema previdenciário. Neste caso, aplica-se apenas o disposto na Lei nº 8.742 / 1993.

Pode-se dizer que tal pessoa não tem direito aos benefícios, pois pode exercer atividades que não requeiram trabalho físico. No entanto, ao analisar a sua situação pessoal (velhice e falta de qualificação profissional - inviabilizando a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho), a recusa revelar-se-á uma medida totalmente injusta.

Nas circunstâncias anteriores, embora seja considerada a situação pessoal da prótese, e apesar da informação parcial da incapacidade para o trabalho, é certo que, de facto, qualquer trabalho está completamente incapacitado, pois os indivíduos não qualificados normalmente apenas prestam atividades que requerem trabalho físico.

Desde a promulgação da Lei nº 12.470/2011, a Assembleia Legislativa tem claramente ocupado uma posição dominante na jurisprudência nos arts. 20, §2º, não é mais necessário perder completamente a capacidade para o

trabalho, mas existem barreiras, ou seja, "interagir com as diferentes barreiras pode impedi-los de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com os demais".

No entanto, há que salientar que se trata de um conceito aberto, pelo que é necessário aguardar que a Associação Nacional da Segurança Social explique as disposições legais e como analisa a impossibilidade do requerente de dela beneficiar.

Entendemos que os órgãos da administração pública devem interpretar os textos jurídicos à semelhança dos órgãos judiciais, ou seja, analisar se os indivíduos são competitivos em função das condições pessoais e do ambiente social. No mercado de trabalho, exercer atividades dignas e remuneradas.

#### **4.4 (In) Aplicabilidade do Requisito de 2 (dois) anos para concessão do BPC**

Para os candidatos com 65 anos (sessenta e cinco), este é outro requisito. Isso porque, desde que atendidas as demais condições (a renda per capita da família é inferior a 1/4 do salário mínimo e, entre outras condições, não receberá nenhum outro benefício da previdência social ou demais outros benefícios), idosos ou portadores de deficiência pode ser fornecido bem-estar, Assistência médica e compensação especial. A Lei nº 12.435 / 2011 e a Lei nº 12.470 / 2011 alteraram a redação da LOAS, envolvendo a exigência de requerentes em benefício de pessoa com deficiência, sendo que a exigência inicial de que as barreiras devem ser de longo prazo e de, no mínimo, dois anos.

O que se exige é que a reforma legislativa represente uma mudança fundamental na percepção das pessoas com deficiência para fins de concessão do BPC e não apenas para fins editoriais. Tendo em vista a promulgação da Lei nº 8.742 / 93 para aplicação do artigo 203 inciso V da Constituição Federal, o STF considera seu efeito limitado e, portanto, conclui que qualquer alteração legislativa não violará os fundamentos do art. 203 inciso V daCF, não sendo inconstitucional. Entretanto, os preceitos relativos ao

Benefício de Prestação Continuada estão previstos na Constituição Federal, que traça os requisitos básicos, enquanto a legislação aplicável (neste caso a Lei nº 8.742 / 93 (LOAS) apenas “revisa” a ordem constitucional. Portanto, a possível interpretação das alterações trazidas pela Lei nº 12.435 / 2011 e Lei nº 12.470 / 2011, ou seja, a redação do artigo 20 da “LOAS” foi alterada, apenas porque a natureza dos requisitos foi alterada, mas não mudou, especialmente no que se refere a essência dos requisitos. E nem deve, sob pena de afronta a Constituição.

Em suma, para proporcionar esse benefício, pessoa com deficiência é aquela que não tem condições de viver e trabalhar por conta própria. (Redação antes da Emenda da Lei de 2011 nº 12.435) A simples leitura dos termos legais leva à conclusão de que somente podem receber atendimento quem não tem condições de realizar as atividades cotidianas (como vestir-se, tomar banho e comer). No entanto, este não é o propósito das normas constitucionais, por isso as doutrinas e precedentes que suprimem a incapacidade de viver com independência deveriam ter uma explicação mais ampla do que a incapacidade de realizar atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros, como a incapacidade de se exercitar.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal estabeleceu a sua posição de que, para avaliar a incompetência do ato de vida autônomo concedido ao BPC, o indivíduo não precisa depender inteiramente de terceiros no cotidiano, mas o requerente que reclama o benefício prejudica-se efetivamente, não melhorando a capacidade de produção do seu Lato Sensu.

Nesse sentido, a TNU editou o Resumo 29, que é o seguinte:

Para efeitos do art. Artigo 20 Parágrafo 2 da Lei Nº 20. A Resolução nº 8.742 de 1993 estipula que a incapacidade de viver de forma independente não apenas dificulta as atividades mais básicas das pessoas, mas também impede que as pessoas cresçam na vida.

Destarte, restou entendido que a incapacidade que daria o direito a aposentadoria dentro da LOAS seria aquela que, indis põe o indivíduo para as atividades laborais e não as cotidianas como entendia-se anteriormente.

#### **4.4.1 Entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização**

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, no ano de 2019 em sessão de julgamento dispôs seu entendimento vinculante sobre o tema em questão, o tema 173 e na Súmula nº 48, que passou a adotar a seguinte redação:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. (BRASIL, TNU, 2019)

Os membros da TNU se reuniram na sede da Turma Nacional em Brasília no dia 23 de Abril de 2019 para decidir a cerca do assunto que era e ainda persiste como tema de diversas discussões jurídicas.

O caso levado para apreciação do Colegiado tratava-se de embargos de declaração opostos pelo autor do processo e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização (Evento 139) que conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, firmando a tese representativa da controvérsia de que

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser

aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização. (BRASIL, TNU, 2019)

Ao apresentar seu recurso o autor do processo citou o artigo 4.4 da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção essa a qual o Brasil é um dos países assinantes e por isso também deve ser observada) que cita a vedação aos casos de retrocessos e seu Protocolo Facultativo.

Por outro lado, o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, afirmou que é necessário saber como deve ser entendida a expressão a partir da data de configuração do entendimento prévio do tema 173, e questiona como uma duração mínima de dois anos deve ser atribuída, se já deve estar comprovada por perícia pretérita, ou se pode ser projetado com base na experiência e documentação que o acompanha. Ele também destacou que há uma contradição entre fixar um termo de deficiência (deficiência de longa duração) e uma expressão que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade para o trabalho, pois a palavra "necessariamente" provoca interpretação dúbia. Em alguns casos, seria necessário, mas em outros casos não é necessário. Portanto, o IBDP, recomendou a exclusão deste termo dos artigos existentes.

Diante de tudo que foi exposto durante a sessão na TNU o relator votou por então conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, elucidando que “na análise da deficiência, para a apuração do ‘longo prazo’, deve ser computado o período inserido entre a data de início do impedimento e a data prevista para a sua cessação” e conhecer e dar provimento aos embargos de declaração apresentados pelo autor, para esclarecer “a inexistência de violação a princípio da vedação do retrocesso”. Por fim, o magistrado sugeriu a mudança da tese fixada no Tema 173 e alteração do enunciado nº 48 da Súmula da TNU para se adequar ao novo entendimento.

O parecer do relator então foi corroborado pelos demais membros da turma, seguindo este entendimento em vigor até os dias de hoje.

O que fica aqui a cabo de indagar não é nem a questão jurídica propriamente dita em questão, e sim no que se refere ao requisito temporal de 2 (dois) anos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao deficiente assistindo do ponto humano, visto que a miserabilidade e o lapso temporal não fazem sentido em serem pedidos em conjunto, pois, entende-se que o indivíduo que vem a requerer o BPC está passando por dificuldades financeiras, sendo assim, cobrar o lapso de 2 (dois) anos para que haja o deferimento nitidamente vai de encontro ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Ora, o sistema de seguridade nacional deve, buscar outros meios para constatar a deficiência do indivíduo que requer o benefício em questão, não fazendo uso do requisito de 2 anos pelo fato de ser desumano com aquele que por alguma razão necessita da assistência financeira do Estado.

Vejam, por exemplo, o caso de um indivíduo que venha a sofrer um acidente de carro e que por esta razão não consiga mais exercer suas atividades laborativas como antes fazia. Requerer deste indivíduo que aguardo por dois anos para que então possa o mesmo dar entrada no seu pedido de aposentadoria vai de encontro justamente ao meio fim pelo qual foi criada a LOAS.

O Estado, deve analisar cada caso específico de deficiência que lhe surge, buscando tratar a cada um com equidade na medida de suas diferenças. Observa-se, portanto, que este requisito de lapso temporal promulgado na lei vai justamente de encontro a essa busca pela desigualdade social, transformando a vida de inúmeros brasileiros em uma corrida de sofrimento, onde deve-se contar os dias para que haja seu direito reconhecido.

Nitidamente a inclusão do requisito de impedimento de longo prazo, presente no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não demonstra-se estar em conformidade tanto com a Convenção de Nova Iorque, que trata das diretrizes americanas no que se refere às Pessoas Com Deficiência, como também encontra-se em discordância com o que propõe a Constituição Federal Brasileira de 1988, principalmente no que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todos esses motivos são mais do que suficientes para que tal exigência deva ser afastada quanto a análise dos casos concretos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência social e os benefícios previdenciários costumam ser tratados de forma geral e razanas obras da que versam sobre a Lei de Previdência Social, apenas com meras referências à Constituição e os requisitos para obtenção dos benefícios.

No entanto, conforme demonstrado ao longo do trabalho houve várias discussões sobre os benefícios da assistência e cada um de seus requisitos envolve vários debates pertinentes, embora estes, obviamente, não se limitam aos argumentos que foram apresentadas neste trabalho.

Por exemplo, no que se refere ao ponto sociológico, as pessoas estão discutindo se os benefícios atualmente concedidos são mais do que apenas isentar o Estado de implementar outras políticas sociais necessárias para prevenir a marginalização de idosos e deficientes.

Todavia, atualmente, esses benefícios são uma ferramenta extremamente importante para os indivíduos que sobrevivem se certa forma à margem da sociedade.

Se os idosos e os deficientes são freqüentemente abandonados por suas famílias e pelo país, pelo menos a assistência fornecerá o devido apoio para seu sustento. No entanto, o padrão original estabelecido pela Lei nº 8.742 / 1993 era muito rígido, limitando os benefícios a um pequeno número de pessoas, deixando a maioria das pessoas marginalizadas sem atendimento, e essas pessoas também precisam da proteção da assistência social.

Assim, se o legislador não promete corrigir o texto legal para torná-lo mais eficaz, cabe ao Judiciário, face ao ativismo judicial, desempenhar essa tarefa, interpretá-la de acordo com o nosso ordenamento constitucional e dar-lhe um novo sentido para garantir a máxima eficácia.

Ocorre que como restou demonstrado após este estudo, ainda há muito o que se transformar para que, principalmente, o Benefício de Prestação Continuada seja amplo o suficiente para atingir todas aquelas pessoas que dele necessitam.

O exacerbo de requisitos, burocratiza o acesso a esse direito e como ficou claro, vai de encontro ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

No que se refere ao requisito de lapso temporal de 2 (dois) anos de deficiência para o deferimento do BPC ao deficiente, demonstra uma completa disparidade do legislador, visto que impõe ao indivíduo incapaz de exercer suas atividades laborais, um lapso temporal de 2 (dois) anos de sofrimento, sem qualquer tipo de ajuda financeira, fadando-o a uma situação de miserabilidade e possivelmente, inclusive, impedindo o mesmo de melhorar seu quadro de saúde, que pode agravar-se devido a sua incapacidade financeira de buscar o devido tratamento.

Por fim, cabe citar que os indivíduos que ensejam o acesso ao BPC são cidadãos que possuem uma dependência estatal elevadíssima, e que a luta contra as fraudes, que notoriamente fizeram as leis endurecerem o acesso aos benefícios previdenciários, não podem afetar negativamente o acesso à aqueles que verdadeiramente precisam.

Conforme enfatizado, apesar da obrigação de respeitar o texto da lei, os juízes devem primeiro se referir à Constituição, que se esforça para realizar e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana com o intuito de combater a pobreza e construir uma sociedade livre, justa e unida.

Antes de encerrar a análise do estudo é de suma importância acrescentar que quaisquer decisões ou jurisprudências citadas ao longo da obra que flexibilizem os requisitos legais ou lhes dêem novos significados não se baseiam na compaixão do juiz, mas nos elementos de prova do caso concreto, como a constituição e princípios políticos.

Portanto, não está se estabelecendo pressupostos jurídicos ou extrapolando restrições legais, mas com base em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo, permitindo que os textos jurídicos produzam os efeitos esperados além dos originalmente previstos e ampliando o âmbito da proteção assistencial.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

ARAGONÉS, João Ernesto. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Teoria Geral da Previdência Privada**. São Paulo: Editora Conceito, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização, 2019. **Tema 173**. Processo nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP. 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-173>. Acesso em: 17 abril 2021

BRASIL, Justiça Federal do Acre. **Processo nº 200730.00.000204-0**. 2017 <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 22 abril 2021

BRASIL, Seção Judiciária do Espírito Santo. **Enunciados 03 e 33**. 2006. Disponível em: <https://www.jfes.jus.br/institucional/turmas-recursais/enunciados/>. Acesso em 21 mar 2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 360202 AL 2001/0120088-62002**. 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/288666/recurso-especial-resp-360202#:~:text=I%20%2D%20A%20pessoa%20portadora%20do,presta%C3%A7%C3%A3o%20continuada%20previsto%20no%20art>. Acesso em 04 abril 2021

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização, **Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal**. Nº 000730417200840142002014. 2014. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164633113/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-73041720084014200>. Acesso em; 14. fev 2021

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Processo nº: 2006.83.03.50.1397-9. 2006. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200683035013979280509.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização, **Tema 173**, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-173>. Acesso em: 15 fev 2021

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - **RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL : RCI 001658 PR 2008.70.56.001658-0**. 2008. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420595702/recurso-de-sentenca-civel-rci-1658-pr-20087056001658-0>. Acesso em: 21 fev 2021

BRASIL, **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 29 fev 2021

BRASIL, **Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 29 fev 2021

BRASIL, **Lei Nº 12.470, De 31 De Agosto De 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 29 fev 2021

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Belo Horizonte: Líder, 2004.

CARDOSO, Oscar Valente. **Benefício assistencial e Lei nº 12.435/2011**: redefinição do conceito de deficiência. JusNavigandi, Teresina, ano 16, n. 2942, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19604>. Acesso em: 11 mar 2021.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

COLIN, D. R. A.; FOWLER, M. B. LOAS: **Lei Orgânica da Assistência Social** anotada. São Paulo: Veras Editora, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraíva, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**. in: Direito da previdência e

assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar. VAZ, Paulo Afonso Brum Vaz; SAVARIS, José Antonio (orgs.). 2015. p 286-287.

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. **Direito da seguridade social**: Prestação e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEITE, Debora da Silva. **Reflexão sobre a política da assistência social em relação às pessoas com deficiência**. Brasil. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 16 maio 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo : Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL, **Ministério da Cidadania**. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/DE\\_OLHO\\_NA\\_CIDADANIA\\_v5\\_08.04\\_v021.pdf](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/DE_OLHO_NA_CIDADANIA_v5_08.04_v021.pdf) > Acesso em: 02 jun 2021